

LEI Nº 1941, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.



"Dispõe sobre a arborização urbana do Município de Jarinu e dá outras providências."

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Jarinu.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir em áreas urbanas de domínio público, bem como as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos que possuem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

§ 2º Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 3º Para os efeitos desta lei, as disposições que tratam de plantio, poda, supressão e suas aplicações correlatas, em imóveis particulares, somente se aplicam à vegetação de porte arbóreo de espécies nativas.

Art. 3º Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

Capítulo II
DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 4º Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, por ela proporcionados, sendo estes:

I - Redução da amplitude térmica;

- II - Retenção de particulados;
- III - Formação de barreiras contra ventos;
- IV - Absorção de gases tóxicos;
- V - Interceptação de água pluvial, evitando erosão do solo;
- VI - Absorção, refração e dispersão de ruídos;
- VII - Fornecimento de flores, frutos e abrigos para pássaros;
- VIII - Harmonização da estética urbana;
- IX - Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente - Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes, deverá elaborar um MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, que servirá de referência para o planejamento da arborização no Município.

Art. 6º A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, em média a cada 10m (dez metros) de testada.

Parágrafo único. Se constatada, pela Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes, a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 7º A implantação da arborização em áreas públicas deverá obedecer às exigências desta lei e às normas técnicas do Departamento de Meio Ambiente, de acordo com o manual referido no artigo 5º.

§ 1º O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas deverá ser realizado por funcionários da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente, devidamente treinados e capacitados para este serviço.

§ 2º O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários de empresas prestadoras de serviços para o Departamento de Meio Ambiente, devendo haver acompanhamento técnico do responsável pela empresa e fiscalização pelo responsável técnico da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente.

§ 3º Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, o mesmo deverá ser feito de acordo com as normas técnicas do Departamento de Meio

Ambiente, mediante autorização por escrito emitida pelo responsável técnico do mesmo Departamento.

§ 4º No caso do plantio realizado pelo munícipe estar em desacordo com as normas técnicas, este será notificado pelo Departamento de Meio Ambiente a efetuar as devidas correções, às suas próprias expensas.

Art. 8º As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

§ 1º As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico

§ 2º Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 3º Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à avaliação pelos setores competentes da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 4º As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Pré-aprovação para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, energia elétrica e telefonia.

§ 5º Nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes.

§ 6º Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade constatados pela Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente.

§ 7º Em novos loteamentos as calçadas deverão ter largura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), sendo essa uma das condições para aprovação dos mesmos.

Art. 9º Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

§ 1º As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, restritas ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime, conforme inciso IV do Art. 15.

§ 2º As decorações juninas serão permitidas, desde que provisórias, restritas ao período de 1º de junho a 31 de julho e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime, conforme inciso IV do Art. 15.

Art. 10 Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades previstas no artigo 20, inciso II, desta Lei.

Capítulo III DA PODA DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 11 Para os espécimes arbóreos são adotados 3 (três) métodos básicos de poda, que devem seguir o MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA, do Departamento de Meio Ambiente, sendo estes:

I - PODA DE FORMAÇÃO; é a poda realizada em espécimes arbóreos no início de seu crescimento, utilizada para a formação adequada da copa;

II - PODA DE CORREÇÃO: é a poda realizada em espécimes arbóreos que necessitam ser corrigidos por consequência de danos mecânicos ou fitossanitários e má formação da copa, sendo consideradas as podas de equilíbrio; podas de levantamento de copa e podas de limpeza de galhos secos e doentes;

III - PODA DRÁSTICA: é a poda realizada em espécimes arbóreos nos casos graves de danos mecânicos ou por doenças e ataques de pragas, quando a copa estiver muito comprometida, podendo ser retirado até mais de 30% (trinta por cento) de seu volume. Este tipo de poda somente será realizado em casos extremos para recuperação do espécime arbóreo.

Art. 12 Fica proibida o plantio de espécimes arbóreos que são hospedeiros de pragas para a fruticultura existente no município e os existentes em terrenos públicos deverão ser substituídos.

Art. 13 Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua

compatibilização com os equipamentos existentes, mediante laudo do técnico responsável pela Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os espécimes arbóreos que estiverem com seu porte muito grande, em desacordo com os equipamentos públicos ou deformados e enfraquecidos por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, atestados por laudo técnico do responsável pela Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente, poderão ser substituídos, gradativamente, por outros espécimes mais adequados, mediante procedimento administrativo.

Art. 14 Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, realizados por funcionários da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para tais atividades.

Art. 15 Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas poderão ser podados por:

I - Funcionários da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para esta atividade;

II - Funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente a população e/ou ao patrimônio público ou particular, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou credenciado pelo Departamento de Meio Ambiente;

III - Membros da equipe dos Bombeiros e da Comissão Municipal da Defesa Civil, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, com autorização por escrito do responsável técnico da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 16 Fica proibida a realização, pelo munícipe, de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos sem a autorização por escrito do responsável técnico da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao Departamento de Meio Ambiente, através de requerimento protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º Havendo urgência, o munícipe deverá comunicar o Departamento Municipal de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

Capítulo IV DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 17 A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas ou particulares deverá ser autorizada por responsável técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, com emissão de laudo técnico, e se aplica aos seguintes casos:

I - Quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;

II - Quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;

III - Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos;

IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V - Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VI - Quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens). Neste caso o órgão responsável pelo sistema viário do Município só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante autorização por escrito para supressão de espécimes arbóreos, emitida por responsável técnico da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente;

VII - Quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra (terraplenagem/construção).

Parágrafo único. A supressão ou o transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas particulares somente será possível para os casos descritos neste artigo com a devida autorização do responsável técnico do Departamento de Licenciamento Ambiental, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Art. 18 Os empreendedores dos novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário, respeitando o disposto no artigo 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, bem como os Sistemas de Lazer e as Áreas Verdes, e submetê-los a análise e aprovação dos responsáveis técnicos do Departamento de Meio Ambiente e Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 19 A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas fica permitida aos:

I - Funcionários da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente, devidamente capacitados, seguindo o MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA, conforme disposto no artigo 5º desta Lei;

II - Funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que autorizados por responsável técnico da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente e mediante acompanhamento de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa;

III - Servidores do Departamento Municipal de Bombeiros ou da Defesa Civil do Município, nos casos de emergência, devendo ter autorização por escrito emitida pelo responsável técnico da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 20 A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas, solicitada por munícipes, deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçada ao Departamento de Meio Ambiente, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

Parágrafo único. A solicitação será analisada por responsável técnico da Seção de Administração de Praças, Parques e Áreas Verdes do Departamento de Meio Ambiente, condicionada à vistoria no local, e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

Art. 21 Qualquer espécime arbóreo do Município de Jarinu poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Meio Ambiente juntamente com o COMDEMA:

- a) analisar e emitir parecer, mediante avaliação dos responsáveis técnicos pela arborização urbana;
- b) no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o ato de declaração de espécime arbóreo imune ao corte;
- c) cadastrar e identificar, por meio de placa afixada no solo, que deverá conter a justificativa da imunidade, os espécimes arbóreos declarados imunes ao corte;
- d) dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 3º O Departamento de Meio Ambiente deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento em coordenadas UTM dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 15, embasada em laudo da equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 Além das penalidades previstas na legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas a:

I - Multa no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo suprimido sem prévia autorização emitida p Departamento de Meio Ambiente, além da obrigatoriedade da reposição do espécime arbóreo;

I - Multa no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por injúrias físicas (cortes, anelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta), que possam comprometer o espécime arbóreo ou por incorrer no disposto no artigo 9º desta lei;

III - Multa no valor equivalente a 14 (catorze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por podas de espécimes arbóreos sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do Auto de Infração, salvo se houver interposição de recurso no mesmo prazo.

§ 2º As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também nas seguintes hipóteses;

- a) corte de espécime arbóreo declarado imune ao corte;
- b) corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;
- c) supressão de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, realizada sem o respectivo licenciamento.

Art. 23 O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.

§ 2º Caso o infrator não seja localizado, deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município a notificação referente ao auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, cuja cópia deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo pelo agente fiscal responsável.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Poderá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Jarinu, o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Art. 25 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pelo Departamento de Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;

II - distribuição de cartilhas e folhetos à população;

III - impressão e distribuição do MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA;

IV - distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

Art. 26 Para a Zona Central do município de Jarinu deverá ser elaborado projeto técnico de arborização, que atenderá as necessidades de adequação às características do local (grande número de estabelecimentos comerciais, fluxo intenso de veículos e pedestres, passeios estreitos e presença da rede de distribuição de energia elétrica).

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo será desenvolvido pelos responsáveis técnicos do Departamento de Meio Ambiente/Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura e do Departamento de Planejamento Urbano/Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Osvaldo Damásio de Oliveira, em 21 de novembro de 2013.

VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO
Prefeito Municipal